

Aviso de contumácia n.º 5424/2006 — AP. — O Dr. José Miguel Moreira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que, no processo comum singular n.º 66/01.6TAOVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Dimelo Domingos Mangubala, filho de Domingos Mangubala e de Luzia Paulo Sebastião António de Melo, natural de Angola, nacionalidade angolana, nascido em 30 de Janeiro de 1976, solteiro, residente na Rua Camilo Castelo Branco, 4, cave, Algueirão, 2725-243 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, por despacho de 9 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi decretada a caducidade da declaração de contumácia, nos termos ao artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

14 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *José Miguel Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Pinho*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Aviso de contumácia n.º 5425/2006 — AP. — A Dr.ª Isilda Maria Correia de Pinho, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 626/04.3PAOVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Francisco Pais Costa, filho de Francisco de Jesus Costa e de Celestina de Jesus Pais, natural da freguesia de Esmoriz, Ovar, nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Agosto de 1965, titular do bilhete de identidade n.º 7412004 e residente na Rua Maestro Valério, 2, 1.º, esquerdo, 3880 Ovar, o qual foi condenado por sentença proferida em 24 de Setembro de 2004, na pena de 50 dias de multa à taxa diária de 2,00 euros, o que perfaz a quantia global de 100,00 euros, transitada em julgado em 11 de Outubro de 2004, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isilda Maria Correia de Pinho*. — A Oficial de Justiça, *Carla Santos*.

Aviso de contumácia n.º 5426/2006 — AP. — A Dr.ª Isilda Maria Correia de Pinho, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 596/04.8PAOVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Luís Silva Sousa, filho de Luís da Silva Sousa e de Maria de Lurdes Matos Silva, natural de Portugal, Ovar, nascido em 17 de Outubro de 1961, profissão operários, artífices e trabalhadores similares das indústrias extractivas e da construção civil, titular da identificação fiscal n.º 161137415 e do bilhete de identidade n.º 5658306, com domicílio na Rua Sobral Velho, 450, São João, 3880-031 Ovar, o qual foi condenado em 7 de Abril de 2005, por sentença, na multa de 80 dias à taxa diária de 3,00 euros, o que perfaz a multa de 240,00 euros, transitado em julgado em 11 de Maio de 2005, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 13 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de auto-

ridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Isilda Maria Correia de Pinho*. — A Oficial de Justiça, *Emília Sousa*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Aviso de contumácia n.º 5427/2006 — AP. — O Dr. Pedro Miguel Freitas S. Menezes, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 960/04.2TAPRD, pendente neste Tribunal contra o arguido Mariusz Kysztot Muslalek, com domicílio na Glogow 67, 200, Ui, Oriona, 13/21, o qual foi por, transitado em julgado, pela prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 5 de Junho de 2004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Freitas S. Menezes*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Figueiredo*.

Aviso de contumácia n.º 5428/2006 — AP. — O Dr. Pedro Miguel Freitas S. Menezes, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 896/95.6TBPRD (ex. processo n.º 200/95), pendente neste Tribunal contra o arguido José Maria de Oliveira Ribeiro, filho de António Ribeiro e de Georgina Teixeira Oliveira nascido em 3 de Janeiro de 1946, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2836655, com domicílio em Barreiras, Duas Igrejas, 4580 Paredes, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, por despacho de 7 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

9 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Freitas S. Menezes*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Azevedo*.

Aviso de contumácia n.º 5429/2006 — AP. — O Dr. Pedro Miguel Freitas S. Menezes, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 14207/03.5TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Pedro Albuquerque Quinta Correia Pacheco, filho de José Ennes Granhão Torres Pacheco e de Maria Filomena Albuquerque Oliveira da Quinta, natural de Santo Ildefonso, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Julho de 1965, casado, titular do bilhete de identidade n.º 07042392, com domicílio na Rua do Padrão, 219, 2.º, esquerdo, Nevogilde, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 26 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após